



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.450 - RJ (2012/0179013-4)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : A DA S P (PRESO)
ADVOGADO : YONE CORTES DE CASTRO MANSO - DEFENSORA PÚBLICA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE LIBERDADE ASSISTIDA. SUPERVENIÊNCIA DA MAIORIDADE DURANTE O CUMPRIMENTO DA MEDIDA IMPOSTA. IRRELEVÂNCIA. INADMISSIBILIDADE DA SUA EXTINÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

– Esta Corte Superior possui o entendimento pacífico de que o Estatuto da Criança e do Adolescente, no seu art. 121, § 5º, admite a possibilidade da extensão do cumprimento da medida socioeducativa até os 21 anos de idade, abarcando qualquer que seja a medida imposta ao adolescente.

– Tendo em conta que o recorrente, nascido em 07/02/1993, ainda não completou 21 (vinte e um) anos, não há falar em extinção da medida socioeducativa imposta.

Recurso especial provido para cassar o acórdão que julgou extinta a punibilidade do menor infrator, restabelecendo a decisão do Juízo da Vara da Infância e Juventude.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília, 05 de dezembro de 2013(data do julgamento).

MINISTRA MARILZA MAYNARD

(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.450 - RJ (2012/0179013-4)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : A DA S P (PRESO)
ADVOGADO : YONE CORTES DE CASTRO MANSO - DEFENSORA PÚBLICA

RELATÓRIO

**A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE):**

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Consta dos autos que o menor A DA S P, foi representado pela prática de ato infracional análogo aos delitos tipificados nos artigos 33, *caput*, e 35, ambos da Lei n.º 11.343/06. A representação foi julgada procedente, sendo-lhe aplicado medida socioeducativa de liberdade assistida.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal Estadual, ao argumento de que não haveria previsão legal para a aplicação da aludida medida em maiores de dezoito anos, afirmou para tanto que o menor teria alcançado a maioridade civil, em 07/02/2012.

A Corte Estadual, ao analisar o *writ*, concedeu a ordem para declarar extinta a medida socioeducativa de liberdade assistida, *in verbis*:

HABEAS CORPUS. ECA. ATOS INFRACIONAIS ANÁLOGOS AOS DELITOS PREVISTOS NOS ARTS. 33 DA LEI 11.343/06 C/C ART. 29, CP E 35 DA LEI 11.343/06. IMPOSIÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE LIBERDADE ASSISTIDA. INSURGÊNCIA DEFENSIVA OBJETIVANDO A EXTINÇÃO DA MEDIDA RETROMENCIONADA, PELO IMPLEMENTO DA MAIORIDADE DO PACIENTE. Assiste razão à impetrante, uma vez que o Estatuto Menorista somente admite a imposição de medida socioeducativa aos maiores de 18 anos nos casos de internação ou de semiliberdade (art. 2º, parágrafo único, c/c art. 120, §5º e art. 121, §2º). Extinção da medida ora em execução. ORDEM QUE SE CONCEDE.(Fl. 54)

Os embargos de declaração opostos foram desprovidos, nos termos da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seguinte ementa:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM HABEAS CORPUS. Alegação de omissão. Matéria ventilada devidamente fundamentada, em consonância com o disposto no art.93, IX, da Constituição da República.

Inexistência de previsão legal para o cumprimento da medida socioeducativa de liberdade assistida ao maior de 18 anos. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

EMBARGOS DESPROVIDOS. (Fl. 78)

O recorrente no recurso especial aponta violação aos arts. 104 e parágrafo único e 120, § 2.º e 121, § 5.º, todos da Lei n.º 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Argumenta quanto à contrariedade da lei que "o v. acórdão impugnado deu aos mencionados artigos de lei interpretação totalmente equivocada, e contrária aos fins do estatuto menorista, diante da expressa determinação legal no sentido de considerar-se a idade do adolescente à data do fato análogo a ilícito penal" (fl.86). Aponta, outrossim, divergência jurisprudencial.

Contrarrazões às fls. 166/174.

O Ministério Público Federal, às fls. 196/200, opinou pelo provimento do recurso especial, em parecer assim ementado (fl. 196):

RECURSO ESPECIAL. MENOR. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MEDIDA SÓCIO EDUCATIVA. LIBERDADE ASSISTIDA. MAIORIDADE CIVIL. SUPERVENIENTE. IRRELEVÂNCIA. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ATÉ OS VINTE E UM ANOS DE IDADE. PRECEDENTES DO STJ.

Parecer pelo conhecimento e provimento do recurso especial.

Por fim, consigne-se que o *Parquet* Estadual ajuizou perante esta Corte Superior medida cautelar para conferir efeito suspensivo ao habeas corpus originário, até o julgamento do recurso especial, a qual foi julgada por esta Sexta Turma nos seguintes termos:

MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO E ADMITIDO. POSSIBILIDADE. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. INTERNAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE MAIORIDADE DURANTE O CUMPRIMENTO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. IRRELEVÂNCIA PARA CONTINUIDADE NO CUMPRIMENTO DA MEDIDA.

1. O Estatuto Menorista incide quando detectada a menoridade na data do fato, sendo irrelevante para a continuidade no cumprimento da medida ter o adolescente alcançado a maioridade civil ou penal, importando,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apenas, a circunstância de completar 21 (vinte e um) anos, já que, nessa idade, o diploma em comento impõe a liberação compulsória da medida socioeducativa.

2. Medida cautelar deferida para suspender os efeitos do acórdão proferido no HC nº 0016405-29.2011.8.19.0000, até o julgamento do recurso especial. (MC 1908/RJ - Fl. 260 do apenso.)

Tal acórdão transitou em julgado em 10 de agosto de 2012.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.450 - RJ (2012/0179013-4)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) (RELATORA):

O presente recurso especial comporta conhecimento e provimento.

Busca-se nesse recurso a cassação do acórdão proferido em *habeas corpus* originário que extinguiu medida socioeducativa de liberdade assistida imposta ao recorrente, em razão da superveniência da sua maioridade (dezoito anos).

Por oportuno, transcrevo trecho do acórdão recorrido:

A impetrante pretende a extinção da MSE em execução sob a alegação do implemento da maioridade do paciente, aduzindo, para tanto, falta de previsão legal para a sua continuidade.

Destarte, sendo este o posicionamento majoritário desta Colenda Câmara, conforme o julgamento do HC nº 0042222-32.2010.8.19.0000, da lavra do Relator Marcos Henrique Pinto Basílio, ocorrido em 22/09/10, deve a presente ordem ser concedida.

Certo é que, nos termos do Estatuto Menorista, somente cabe a aplicação de medidas socioeducativas após o implemento da maioridade, àqueles casos em que a MSE aplicada tenha sido a de internação ou a de semiliberdade (art. 2º, parágrafo único, c/c art. 121, § 5º, c/c art. 120, § 2º, da Lei 8.069/90), não havendo previsão legal no referido estatuto acerca da aplicação da MSE de liberdade assistida aos maiores de 18 (dezoito) anos, como no caso em comento.

In casu, como o paciente completou 18 anos de idade em fevereiro de 2011, deve ser declarada extinta a MSE de liberdade assistida ora em execução.

À conta de tais considerações, direciono meu voto no sentido de conceder a ordem, para declarar extinta a MSE de liberdade assistida. (Fls. 56/57)

De fato, a superveniência da maioridade penal apenas torna o adolescente imputável, porém, não afasta a possibilidade de manutenção da medida socioeducativa anteriormente imposta.

Esta Corte Superior possui o entendimento pacífico de que o Estatuto da Criança e do Adolescente, no seu art. 121, § 5º, admite a possibilidade da extensão do cumprimento da medida socioeducativa até os 21 anos de idade, abarcando qualquer que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seja a medida imposta ao adolescente, conforme expressamente consignado na medida cautelar que suspendeu os efeitos do acórdão proferido no HC nº 0016405-29.2011.8.19.0000, até o julgamento deste apelo especial.

Nesse sentido, vejam-se os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE LIBERDADE ASSISTIDA. MAIORIDADE PENAL. ARTS. 120, § 2º, E 121, § 5º, DA LEI N. 8.069/1990. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça não têm mais admitido o habeas corpus como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais.

2. **Para efeito de aplicação das medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, leva-se em consideração a idade do menor à data do fato, com a possibilidade de se estender a medida até os 21 anos de idade, sendo irrelevante a implementação da maioridade civil ou penal no decorrer de seu cumprimento.**

3. Habeas corpus não conhecido. (HC 243.524/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 15/10/2013; grifou-se.)

RECURSO ESPECIAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES. MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE SEMILIBERDADE. MAIORIDADE CIVIL. EXTINÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. **O art. 5º do Novo Código Civil não revogou as disposições contidas no Estatuto da Criança e do Adolescente que estabeleciam o limite para a liberação compulsória, devendo ocorrer somente quando o adolescente completar 21 (vinte e um) anos de idade.**

2. Recurso conhecido e provido. (REsp 838.701/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ de 06/08/2007; grifou-se.)

Assim, tendo em conta que o recorrente, nascido em **07/02/1993**, ainda não completou 21 (vinte e um) anos, não há falar em extinção da medida socioeducativa imposta, devendo ser restabelecida a decisão do Juízo de origem que aplicou medida de liberdade assistida, nos autos do processo n.º 2008.711.003404-0.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para cassar o acórdão que julgou extinta a punibilidade do menor, restabelecendo a decisão do Juízo da Vara da Infância e Juventude, quanto à aplicação ao recorrido da medida de liberdade assistida até a data em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que venha a completar 21 (vinte e um) anos.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0179013-4 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.340.450 / RJ**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0016405-29.2011.8.19.0000 00164052920118190000 20087110034040

PAUTA: 03/12/2013

JULGADO: 05/12/2013
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : A DA S P (PRESO)
ADVOGADO : YONE CORTES DE CASTRO MANSO - DEFENSORA PÚBLICA

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Medidas Sócio-educativas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.